



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 054/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
681/2014
Protocolo

PROC. Nº 681/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 08 de agosto de 2014

OF. ML. Nº 022/2014

DATA 15/08/2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>681/2014</u>
Início	<u>12-ago-2014</u>
Término	<u>25-setembro-2014</u>
Excelentíssimo Senhor Presidente	
<i>Manoel Eduardo Marinho</i>	
Funcionário Encarregado	

PRESIDENTE

16-07 11-08-2014 00ZETZ CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.372, de 27 de dezembro de 2004 e nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, a qual instituiu no Município, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte.

A modificação que se pretende efetivar consiste em incluir como beneficiários do programa os aposentados e pensionistas, bem como adequar o critério da renda familiar, que se encontra defasado.

Oportuno registrar que a norma em comento, regulamenta o §2º, do art. 255 da Lei Orgânica do Município, o qual confere à lei ordinária a disciplina da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, de natureza estritamente municipal, aos maiores de sessenta anos, aposentados, pensionistas e as pessoas com deficiência.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente proposição, a qual, temos certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente.

Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Manoel Eduardo Marinho

Data: 11/08/2014

PMD - 01.001

Manoel Eduardo Marinho



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 054 / 2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
681/2014
Protocolo

PROC. Nº 681/2014.

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n.º	<u>681/2014</u>
Início	<u>12-08-2014</u>
Término	<u>25-Setembro-2014</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Mauro Cunha Soares</i>	
Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.372, de 27 de dezembro de 2004 e nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, que institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa-Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam alterados o *caput*, §§ 2º e 3º, acrescido o inciso V, ao §1º e revogado o §5º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.372, de 27 de outubro de 2004 e nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, idosos, desempregados, pessoas portadoras de necessidades especiais, aposentados e pensionistas, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

- § 1º.
- I.
 - II.
 - III.
 - IV.

V. Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário.

§ 2º. Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário- mínimo, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

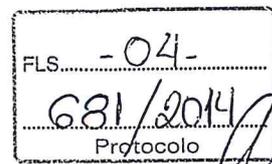
§ 3º. Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

- § 4º.
- § 5º. REVOGADO
- § 6º.
- § 7º.
- § 8º.
- § 9º.”



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

Art. 2º. Ficam acrescentados o Capítulo V e o art. 10-A à Lei Municipal nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003, já alterada pelas Leis Municipais nº 2.372, de 27 de outubro de 2004 e nº 2.554, de 02 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V
DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

Art. 10-A. O aposentado ou pensionista, residente no Município de Diadema, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

- I. Documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;
- II. Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência”.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.167, de 13 de novembro de 1991; 1.367, de 27 de julho de 1994; 1.467, de 14 de fevereiro de 1996; 1.934, de 07 de julho de 2000; 1.947, de 25 de julho de 2000; 2.012, de 13 de março de 2001 e 2.048, de 15 de agosto de 2001.

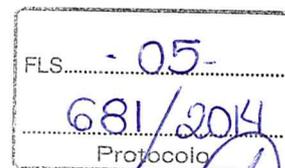
Diadema, 08 de julho de 2014.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 2211/2003, de 06/01/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 238502
Mensagem Legislativa: 6902
Projeto: 12902
Decreto Regulamentador: 6449/9



Institui no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e da outras providências.-
DECRETO: 5657/03; 5785/2003

Alterada por:

L.O. 2372/2004

L.O. 2554/2006

LEI MUNICIPAL Nº 2.211, DE 06 DE JANEIRO DE 2003
PROJETO DE LEI Nº 129/2002
(Nº 069/2002, NA ORIGEM)

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima -Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providencias.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, idosos, desempregados e pessoas portadoras de necessidades especiais, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§ 1º -Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolàs municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II. Idoso, pessoa maior de sessenta anos;

III. Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

IV. Pessoa portadora de necessidades especiais é aquela que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

§ 2º - Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a R\$ 500,00, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema.

§ 3º - Havendo disponibilidade financeira, o teto da renda familiar poderá ser estendida até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 4º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§ 5º - O valor da renda familiar indicado neste artigo, sofrerá majoração na mesma época e no mesmo índice do reajuste da tarifa do sistema municipal de transporte.

§ 6º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de renda mínima municipal ou programas de transportes desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§ 7º - O recadastramento de beneficiário interessado em renovar sua participação no Programa Bolsa-Transporte, bem como o cadastramento de novos interessados, poderá ser efetuado a qualquer tempo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.372/2004).**

§ 8º - O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.372/2004).**

§ 9º - A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.372/2004).**

Art. 2º - A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DOS ESTUDANTES



Art. 3º - Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadre nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em

estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85% (oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema.

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§ 1º - A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§ 2º - A distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º - O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

CAPÍTULO II DOS IDOSOS



Art. 5º - Todo idoso, residente no Município de Diadema, com idade igual ou superior a sessenta (60) anos e com menos de sessenta e cinco (65) anos, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa -Transporte.

Parágrafo Único - Os maiores de sessenta e cinco anos ficam excluídos do presente programa, tendo em vista que os mesmos já são beneficiados pela gratuidade do transporte coletivo estabelecido pelo § 2º, do artigo 230, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para fazer jus aos benefícios do presente programa, o idoso deverá apresentar:

I. Documento público que demonstre sua idade;

II Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

CAPÍTULO III DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 7º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, residentes no município de Diadema, terão direito a participar do "Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade Transporte Público - Bolsa Transporte", dependendo para tanto de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional, que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito de obtenção do benefício.

§ 1º - Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora de necessidade especial, pela sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo;

~~§ 2º - Se o laudo constar que a pessoa portadora de necessidade especial necessite de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade do transporte público.~~

§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessita de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade do transporte público, ainda que utilize o transporte na ausência daquela. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.554/2006).**

CAPÍTULO IV DOS DESEMPREGADOS



Art. 8º - O desempregado, maior de dezesesseis (16) anos e residente no município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 9º - O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego e estender-se-á apenas para os dias úteis da semana, para deslocamento pessoal do beneficiário e em valores que possibilitem viagens de ida e volta, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 10 - O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda - SEDET, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Carteira Profissional devidamente atualizada;
- II. Termo de rescisão do contrato de trabalho;
- III. Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

Parágrafo Único - O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE

TÍTULO I DO ÓRGÃO OPERADOR DO PROGRAMA

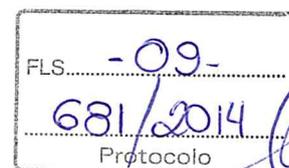
Art. 11 – O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pelo Departamento de Assistência Social e Cidadania – Secretaria de Governo ou o órgão que venha a sucedê-lo, com as seguintes atribuições:

- I. a elaboração e fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;
- II. o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- III. a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
- IV. a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- V. acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;
- VI. avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

Parágrafo 1º - As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pelo Departamento mencionado no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

Parágrafo 2º - Para cumprir as atribuições estipuladas no “caput” do presente artigo, o Departamento de Assistência Social e Cidadania – DASC ou órgão que sucede-lo, poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

TÍTULO II
Do Acompanhamento e Controle Público



Art. 12 - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

- I. Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II. Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III. Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV. Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V. Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 10 (dez) membros, na seguinte conformidade:

- I. 01 (um) representante dos desempregados indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal;
- II. 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- III. 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais -COMPEDE escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- IV. 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- V. 05 (cinco) membros indicados pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Diadema;
- VI. 01 (um) membro representando os usuários dos transportes, eleitos em audiência pública.

§ 2º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13 - Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único - Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de janeiro de 2003

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Lei Ordinária Nº 1167/1991, de 13/11/1991

Autor: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Processo: 77591
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7791
Decreto Regulamentador: 4225/92



Regulamenta os parágrafos 3 e 4 do artigo 264, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que institui a gratuidade no transporte coletivo - urbano a idosos, aposentados e deficientes físicos.-
DECRETO: 4775/95

Alterada por:

L.O. 1367/1994 L.O. 1467/1996 L.O. 1934/2000 L.O. 1947/2000 L.O. 2012/2001
L.O. 2048/2001

LEI Nº 1167/91

~~REGULAMENTA os parágrafos 3º e 4º do art. 264, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que institui a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano a idosos, aposentados e deficientes físicos.~~

Regulamenta os parágrafos 3º e 4º do artigo 264, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que institui a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano a idosos, aposentados e Portadores de deficiência.

Redação dada pela Lei nº 1.947/2000

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
Decreta e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

~~ARTIGO 1º - O Município de Diadema no dever de amparar as pessoas idosas, portadoras de deficiência e aposentados, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem estar, garante a gratuidade nos transportes coletivos desses munícipes, mediante a expedição de Carteiras de Identificação Permanente.~~

~~ARTIGO 1º - O Município de Diadema, no dever de amparar as pessoas idosas, portadoras de deficiência, aposentados e pensionistas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem estar, garante a gratuidade nos transportes coletivos desses munícipes, mediante a expedição de Carteiras de Identificação Permanente.~~ Redação dada pela Lei Municipal nº 1.367/1994

~~ARTIGO 1º - O Município de Diadema, no dever de amparar as pessoas idosas, portadoras de deficiência física, aposentados, pensionistas e portadoras de moléstias incuráveis, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar, garante a gratuidade nos transportes coletivos desses munícipes, mediante a expedição de Carteiras de Identificação Permanentes. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.467/1996~~



ARTIGO 1º - O Município de Diadema, no dever de amparar as pessoas idosas, as pessoas com necessidades especiais, aposentados, pensionistas e portadoras de moléstias incuráveis, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem estar, garante a gratuidade nos transportes coletivos desses munícipes, mediante a expedição de Carteiras de identificação Permanentes. Redação dada pela Lei Municipal nº 2.012/2001

~~PARÁGRAFO 1º - Considera-se idoso para fins desta Lei as pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade.~~

PARÁGRAFO 1º - Consideram-se idosos, para fins desta Lei, as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.934/2000

~~PARÁGRAFO 2º - Considera-se aposentada, todas as pessoas assim reconhecidas pelo INSS assim como pelos outros institutos de aposentadoria que atuam junto aos órgãos públicos e privados de País.~~

PARÁGRAFO 2º - Considera-se aposentada e pensionista todas as pessoas assim reconhecidas pelo INSS, assim como pelos outros institutos de aposentadoria que atuam junto aos órgãos públicos e privados do País. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.367/1994

~~PARÁGRAFO 3º - Considera-se deficientes físicos todas as pessoas portadoras de alguma deficiência física que estão permanentemente impossibilitadas de exercerem algum tipo de trabalho remunerado.~~

~~PARÁGRAFO 3º - Considera-se deficiente qualquer pessoa portadora de necessidade especial física e/ou mental. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.947/2000~~

PARAGRAFO 3º - As pessoas com necessidades especiais, assim consideradas todas as pessoas portadoras de alguma deficiência física e que estejam permanentemente impossibilitadas de exerce algum tipo de trabalho remunerado, ficarão dispensadas da utilização de passes, bastando a apresentação da carteira de Identificação Permanente. Redação dada pela Lei Municipal nº 2012/2001

~~PARÁGRAFO 4º - Considera-se portadoras de moléstias incuráveis, Aquelas pessoas inabilitadas, de forma permanente, para o exercício de qualquer atividade econômica remunerada, devidamente atestadas, na forma da lei. Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.467/1996~~

Parágrafo 4º - Consideram-se portadores de moléstias incuráveis, aquelas pessoas que comprovarem esse estado através de atestados expedidos na forma da Lei. Redação dada pela Lei Municipal nº 2048/2001

~~ARTIGO 2º - A Carteira de Identificação Permanente será expedida~~

~~pelo órgão competente da Municipalidade ficando a gratuidade garantida tanto no transporte efetuado pela E.T.C.D. - Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - quanto nos contratos de concessão firmados entre o Município e as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços de transporte coletivo, sem prejuízo de sua aplicação imediata aos contratos em vigor.~~



ARTIGO 2º - A Carteira de Identificação Permanente será expedida Pelo Executivo Municipal, através da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, ficando a gratuidade garantida tanto no transporte efetuado pela ETCD quanto nos contratos de concessão firmados entre o Município e as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços de transporte coletivo, sem prejuízo de sua aplicação imediata nos contratos em vigor. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.934/2000

ARTIGO 3º - Para obtenção da Carteira de Identificação Permanente a que se refere esta Lei bastará a comprovação de idade, ou de invalidez, ou de aposentadoria, além de residência no Município.

~~PARÁGRAFO 1º - Também serão fornecidas Carteiras aos acompanhantes das pessoas portadoras de deficiência física, desde que constatada a impossibilidade destas se locomoverem sozinhas.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Também serão fornecidas Carteiras de Identificação Permanente aos acompanhantes dos deficientes, desde que esses não tenham condições de se locomover sozinhos. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.947/2000~~

~~PARÁGRAFO 1º - Também são fornecidas Carteiras aos acompanhantes das pessoas com necessidades especiais, desde que constatada a impossibilidade destas se locomoverem sozinhas. Redação dada pela Lei Municipal nº 2012/2001~~

~~PARÁGRAFO 2º - A Carteira de Identificação Permanente deverá ser revalidada a cada 24 (vinte e quatro) meses de sua expedição.~~

~~PARÁGRAFO 2º - A Carteira de Identificação Permanente deverá ser revalidada a cada 12 (doze) meses de sua expedição. Redação dada pela Lei Municipal nº 1.934/2000~~

~~ARTIGO 4º - Os beneficiários desta Lei gozarão da gratuidade sem qualquer restrição de dia e horário, devendo o acesso aos coletivos serem regulamentados de forma a atender inclusive as disposições do artigo 261, parágrafo único, item II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, no que respeita aos deficientes físicos.~~

~~ARTIGO 4º - Os beneficiários desta Lei gozarão da gratuidade sem qualquer restrição de dia e horário, devendo o acesso aos coletivos ser regulamentado, de forma a atender inclusive às disposições do artigo 261, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, no que respeita às pessoas com necessidades especiais. Redação dada pela Lei Municipal nº 2012/2001~~

ARTIGO 5º - As Empresas que prestam serviços de transporte coletivo ficam obrigadas a fixar em locais bem visíveis, no interior dos coletivos, letreiro alertando sobre a gratuidade das passagens aos beneficiários desta Lei.

~~ARTIGO 6º - A apresentação da Carteira de Identificação Permanente é obrigatória a todos os beneficiários inclusive aos acompanhantes das pessoas portadoras de deficiência física.~~

~~ARTIGO 6º - A apresentação da Carteira de Identificação Permanente é obrigatória para os acompanhantes dos deficientes, desde que esses não tenham condições de se locomover sozinhos.~~

Redação dada pela Lei Municipal nº 1.947/2000

ARTIGO 6º - A apresentação da Carteira de Identificação Permanente é obrigatória a todos os beneficiários, inclusive aos acompanhantes das pessoas com necessidade especiais. Redação dada pela Lei Municipal nº 2012/2010

ARTIGO 7º - A má utilização ou uso indevido da Carteira por pessoas não credenciadas no sistema municipal acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - Suspensão da validade da Carteira por um período mínimo de 6 (seis) meses;
- II - em qualquer reincidência, cassação em definitivo da Carteira;
- III - quando o infrator for pessoa ligada ao sistema municipal de transporte ou a E.T.C.D. - Empresa de Transporte Coletivo de Diadema e suas permissionárias, serão tomadas todas as providências legais cabíveis como falta grave.

ARTIGO 8º - Em caso de perda, furto ou roubo da Carteira de Identificação Permanente, o usuário deverá comunicar imediatamente o órgão expedidor da Prefeitura para as medidas providenciais que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não comunicação do ocorrido, ficará o usuário responsável pelas irregularidades que poderão ocorrer por uso indevido da Carteira.

ARTIGO 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto, dentro de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, as constantes do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 3.406, de 06 de dezembro de 1987.

Diadema, 13 de novembro de 1991.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

